

01-0213/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0213 / 2009

DE

2009

PLÁNEJA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0213 / 2009

DE

02/04/2009

PROPOVENTE:

VEREADOR

AGNALDO TIMÓTEO

EMENTA:

cria a função de educador social nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação, e dá outras providências.

ARQUIVADO EM

05/04/2010

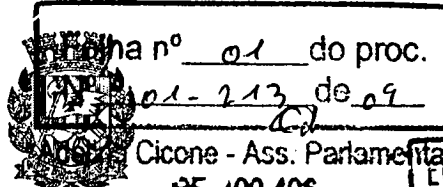
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 16:06:48

00000022705-60



CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecária
Supervisora Arquivo Geral - SGP-3



Processo nº 01 do proc.

01-213 de 09

Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 ABR 2009

SGP.42

PROJETO DE LEI Nº

AS COMISSÕES DE: 07 ABR 2009

Const. Just. Legis. Participativa
Administração Pública
Educação, Cultura, Esportes
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

Francisco Chagas

01 - PL

01-00213/2009

Cria a função de Educador Social nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada uma função de Educador Social nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação.

Parágrafo único. A função de Educador Social será provida gradativamente através de planejamento estratégico, após a definição das unidades educacionais prioritárias.

Art. 2º A função de Educador Social será desempenhada por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação em pedagogia ou psico-pedagogia.

Parágrafo único. A remuneração da atividade excedente de que trata o *caput* observará aquela aplicável ao trabalho extraordinário, limitada a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais.

Art. 3º A escolha do Educador Social será feita anualmente pelo Conselho de Escola, entre os interessados em desempenhar a função.

16:48 02/04/2009 003709 - Protocolo Legislativo - 58.22

200.000.000

10443 03040002 000000 - 10443 03040002 - 25.00

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2.009

Em 24/04/09

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-213 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único. O Conselho de Escola poderá reconduzir o mesmo Educador Social para o período subsequente, mediante avaliação do comprometimento e desempenho na função.

Art. 4º O Educador Social deverá desenvolver prioritariamente, com apoio da Direção e do Conselho de Escola da unidade educacional, as seguintes atividades:

I – ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;

II – projetos que incentivem a integração social do adolescente e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;

III – incentivo e acompanhamentos da participação da família como parceria da escola na educação dos filhos, procurando conhecer a realidade das famílias e ajudando a encontrar a melhor solução para os problemas educacionais;

IV – auxílio na organização da Associação de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outras entidades auxiliares da escola;

V – instituição de espaços de convivência na unidade educacional, preferencialmente fora da sala de aula, como os jardins, o pátio, a sala de leitura e outros, desde que sejam espaços agradáveis e não comprometam a segurança dos alunos, com a finalidade de discussão de problemas do cotidiano dos alunos, como a violência urbana, a gravidez na adolescência e outros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

Folha nº 03 do proc.
Nº 01 - 213 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VI – discussão semanal com os alunos por sala de aula dos problemas específicas da respectiva turma, após análise e discussão prévia com a coordenação pedagógica da unidade educacional;

VII – organização e acompanhamento de passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

VIII – promoção e articulação junto à comunidade escolar de ações educativas que visem à promoção da saúde.

§ 1º As atividades poderão ser realizadas nos períodos pré e pós-aula.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação fornecerá subsídios e orientação ao trabalho do educador Social.

Art. 5º As entidades públicas e privadas poderão contribuir com subsídios e recursos humanos e materiais para o acompanhamento, execução e avaliação das ações do Educador Social, através da celebração de acordos, convênios e parcerias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-713 de 04

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AGNALDO TIMÓTEO
VEREADOR
PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

Folha nº 05 do proc.

Nº 01-213 de 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

A atual estrutura e funcionamento das instituições de ensino têm sem se mostrado insuficientes para lidar com o desafio de educar as novas gerações.

O maior desafio da educação pública está no preparo dos professores. Temos que pensar que esse educador precisa ter outras competências, diferentes das que o educador tinha há uma década. O professor de hoje precisa ser mais interativo com a modernidade, acompanhar as tendências da própria educação, precisa seguir a evolução da sociedade e entender seus mecanismos.

A escola pública está despertando para as novas exigências da sociedade. Algumas ações já têm melhorado e aperfeiçoado projetos que preparam o jovem para um conhecimento maior da cultura e do mundo globalizado. O objetivo é que tenhamos cidadãos mais críticos, mais competentes, com condições de interagir com o mundo e modificar a realidade em que vive. Na última década, os governos têm se esforçado para que essa inserção do jovem seja mais expressiva, porém as iniciativas ainda são insuficientes.

Nesse contexto é que se insere o trabalho do Educador Social. Ninguém nasce professor ou educador social, mas aprende a sê-lo vivenciado processos formativos. Aprender é, acima de tudo, apropriar-se de práticas e formas relacionais humanas, é questionar-se sobre o sentido da vida, tanto no âmbito individual como coletivo. Como indivíduos que atribuem sentidos particulares à sua ação educativa e o fazem a partir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-213 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

da posição, objetiva e subjetiva, como integrantes de uma família, como moradores de uma comunidade. Assim, para se tornarem educadores, vivenciaram processos de socialização, de singularização e de humanização, atribuindo sentido ao mundo, elaborando uma forma peculiar de entender quem são, quem são ou outros e o que é o mundo, constituindo sua identidade, nos tornamos humanos, singulares. É ao longo de uma trajetória, pessoal e profissional, que se formam educadores sociais, que além de uma formação acadêmica, também, vão edificando uma maneira singular de ver e entender o significado do educador e do educando. É através do convívio que há uma constante reformulação das concepções que orientam sua ação educativa.

Assim, hoje, aprendemos e ensinamos em múltiplos espaços sociais, através de processos que ocorrem dentro e fora das escolas, institucionais e não-institucionais, formais e não-formais. Essa ampliação do espaço-tempo educativo não significa desqualificar a escola. Pelo contrário, pode contribuir para que a instituição escolar estabeleça diálogos profícuos com outros espaços-tempos educativos, reflita sobre seu papel na sociedade atual e se organize estabelecendo diálogos com a comunidade na qual se insere e com os sujeitos que dela participam. Quando a escola se fecha à sociedade em que se encontra inserida, corre o risco de se desconectar da vida dos sujeitos que dela fazem parte e, assim, se transformam em um espaço de conflitos, fato este que vem ocorrendo com frequência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-213 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nessa direção, Arroyo coloca a importância de se restabelecer as relações entre escola, trabalho e cultura. Diz o autor:

“Por vezes encontramos projetos extra-escolares ou paralelos ao fazer cotidiano da escola; por exemplo, trabalhos em hortas e oficinas, onde adolescentes e crianças ficam ocupados ou aprendendo ofícios elementares para afastá-los do tráfico ou da violência. São projetos que recuperam a esperança socializadora e moralizadora do trabalho. Outros projetos apostam na recuperação moral da infância e da adolescência através de oficinas de cultura, teatro, música, esporte...Frequentemente esses recursos, trabalho ou cultura são introduzidos como projetos paralelos ao núcleo do fazer continua inalterado. São projetos fora das salas de aula, das grades curriculares e do trabalho docente que continua centrado nas disciplinas”.

Nos dias de hoje, a metáfora da moda é o professor como facilitador, mediador do processo educativo, no entanto o comportamento prático na escola se assemelha ao de 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos atrás.

Dar conta dessa realidade dinâmica é o desafio que a escola pública enfrenta hoje. E para enfrentá-lo é preciso pensar a formação de um novo professor, ou seja, é imprescindível formar um professor que conheça esses novos alunos que foram socializados por outros valores e de acordo com outras regras, que tiveram outro tipo de vivência e têm outros conhecimentos, outros interesses, outras inquietações, outras formas de estar na vida no século XXI em contato com novas tecnologias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-213 de 09
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

O Educador Social será um professor que aproveitará todos os espaços possíveis da escola, sempre abordando aspectos relevantes para a educação, convívio social e harmônico do educando, possibilitando seu desenvolvimento holístico para que exerça no futuro sua cidadania de maneira plena e absoluta.

O Município não pode se omitir ante tal realidade, devendo dar sua contribuição através dos órgãos e mecanismos de que dispõe, juntando forças e sociedade.

Daí a relevância e importância do presente projeto o qual, pela intenção que encerra o faz merecedor da atenção de todos, e da aprovação pelos meus Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-213/09 14/11/2009 (a) Ca

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

15/04/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.

SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/04/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo

SGP-2

RECEBIL	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE	ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
FECHADO	16/04/09	AS 15:45 rs
FECHADO		
SAÍDA:	AS:	h ASS:

Sr(a).
Efetuar pesquisa.
SP. <u>17/04/2009</u>

Pesquisa efetuada
28/4/09
Ariadne Marzagão Tommasini
Técnica Administrativo
RF. 10.763

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 10 a 20 . S.P. 30 / 04 / 2009
L&N

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RE: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Posta _____ 10
Proc. Nº 213 12029
LWN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0213/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI Nº 11.168/92, que dispõe sobre a criação de cargos de Orientador Social e a instituição da respectiva carreira no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Cópia da lei apontada acompanha esta informação.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

LEI Nº 11.168, DE 27 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a criação de cargos de Orientador Social e a instituição da respectiva carreira no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Tabela III, da Parte Permanente do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de orientador Social e instituída a respectiva carreira.

Art. 2º - Em razão da criação de cargos prevista no artigo 1º, a carreira de Orientador Social fica constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos de I a II, com as referências, as quantidades e as formas de provimento constantes do anexo único, integrante desta lei.

Parágrafo único - As atribuições próprias de cada classe da carreira ora instituída serão definidas em decreto.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do anexo único far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos da classe final.

Art. 4º - Os 181 (cento e oitenta e um) cargos situados provisoriamente no nível I, constantes do anexo único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes no nível superior da carreira ora instituída e visam permitir o imediato aproveitamento de titulares em quantidade suficiente ao atendimento das atuais necessidades.

Art. 5º - Na vacância de cargos de Orientador Social I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Em se tratando de cargo provisoriamente situado no nível I, será ele excluído dessa situação;

II - Em se tratando de cargo definitivamente situado no nível I, ele será preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este, por sua vez, dela excluído.

Parágrafo único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no nível I da carreira fique reduzida aos 275 (duzentos e setenta e cinco) cargos constantes, de forma definitiva, do anexo único desta lei.

Art. 6º - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Orientador Social será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração
ROSALINA DE SANTA LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	CARGOS PROV. EXISTÊNCIAS PARA PROVIMENTO
6	Orientador Social	NB-4	PS-B	181	Orientador Social II	NB-5	PP-III	Mediante concurso de acesso, dentre titulares da classe de Nível I.
				275	Orientador Social I	NB-4	PP-III	181
				456				Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço

Retificação da publicação do dia 28/março/1992.

Lei nº 11.168, de 27 de março de 1992

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Administração

.....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de agosto de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 345 /91

Processo nº 06-001.659-91*57

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação de cargos de Orientador Social e a instituição da respectiva carreira no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.

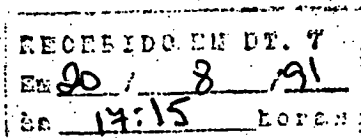
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único e cópias xerográficas de fls. 41/41vº, 63, 69 e 70 do processo nº 06-001.659-91*57.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn





PROJETO DE LEI Nº .

01 - PL
01-0398/91-0

Dispõe sobre a criação de cargos de Orientador Social e a instituição da respectiva carreira no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados, na Tabela III, da Parte Permanente do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, 845 (oitocentos e quarenta e cinco) cargos de Orientador Social, e instituída a respectiva carreira.



Art. 2º - Em razão da criação de cargos, prevista no artigo 1º, a carreira de Orientador Social fica constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos de I a II, com as referências, as quantidades e as formas de provimento constantes do Anexo Único, integrante desta lei.

Parágrafo único - As atribuições próprias de cada classe da carreira ora instituída serão definidas em decreto.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único, far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos da classe final.

Art. 4º - Os 340 (trezentos e quarenta) cargos situados provisoriamente no Nível I, constantes do Anexo Único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora instituída e visam permitir o imediato aproveitamento de titulares em quantidade suficiente ao atendimento das atuais necessidades.

Art. 5º - Na vacância de cargos de Orientador Social I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-ão seguinte procedimento:

I - Em se tratando de cargo provisoriamente



situado no Nível I, será ele excluído dessa situação;

II - Em se tratando de cargo definitivamente si
tuado no Nível I, ele será preenchido por um titular de cargo
em situação provisória, sendo este, por sua vez, dela excluí
do.

Parágrafo único - O procedimento adotado neste
artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados
no Nível I da carreira fique reduzida aos 511 (quinhentos e on
ze) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo Único des
ta lei.

Art. 6º - A jornada de trabalho dos titulares
de cargos de Orientador Social será de 40 (quarenta) horas se
manais.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple
mentadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/rmn

S I T U A Ç Ã O A T U A L				S I T U A Ç Ã O N O V A					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	CARGOS PROV.	EXIGÊNCIAS PARA RECVIMENTO
6	Orientador Social	NB-4	PS-B	340	Orientador Social II	NB-5	PP-III		Mediante concurso de acesso, dentre titulares da classe de Nível I.
				511	Orientador Social I	NB-4	PP-III	340	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.
				851					

Folha 17

Proc. Nº 813 / 1909

18/11

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva criar cargos de Orientador Social e instituir a respectiva carreira no Quadro Geral do Pessoal, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

No afã de abrir espaço à participação a signi-ficativas parcelas da população, excluídas ou com dificuldade de acesso a bens e serviços públicos, após aprofundada análise do tema, optou-se pela implantação de Centros de Con-vivência.

Desse modo, inicialmente foram instalados, em regiões periféricas, seis desses equipamentos, com capacida-de para atendimento de adolescentes de baixa renda.

Ressalte-se que o programa em pauta não ficará restrito a esses números, estando, ao revés, prevista sua multiplicação.

Cuidando de prover os equipamentos atualmente em funcionamento, surgiu a necessidade de contar-se com pessoal apto para desempenhar as funções correspondentes. Desse modo, num primeiro momento, cogitou-se do aproveitamento de Orientadores Sociais. Sucede, no entanto, que o atual Quadro



Geral do Pessoal conta com apenas seis cargos de Orientador Social, enquadrados na Referência NB-4.

Desse fato decorre a necessidade imprescindível de criação de novos cargos, para desenvolvimento de atividades de vital importância para a população.

Assim, os órgãos municipais envolvidos propuseram a criação de 839 cargos de Orientador Social, e a instituição da respectiva carreira. Essa providência representará, sem dúvida, melhoria dos serviços prestados à coletividade, o que, por si só, atesta o real significado da proposta.

Por necessário, o projeto prevê a estrutura toda da carreira instituída, o modo e os requisitos para o provimento dos cargos criados.

Pelas razões alinhadas, resulta indubitável o valor da propositura, que busca aparelhar adequadamente equipamentos sociais que favorecem a convivência de indivíduos de várias faixas etárias.

Em razão dos argumentos desenvolvidos, não há como negar-se acolhida à presente mensagem.

Com tais ponderações, submeto a propositura a essa Egrégia Câmara.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/rmn



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 20
Proc. N° 213 2009
LBN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
 Em 04/05/09 às 15h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para Relatar.
 Sala da Comissão
 Legislação Participativa
 Em 05/05/09
 Obs. O prazo para a entrega do relatório é de 8 dias, nos termos do § 3º do art. 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/05/09 às 12:20h
 POR Ali
 SAÍDA: 07/05 às 16 h 00 ASS.

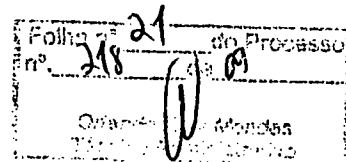
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/05/09 às 17:40h
 POR Marcella
 SAÍDA: 13/05 às 16 h 50 ASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 21a 23 e folha de informação nº
 em 04/06/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE DE 2010

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Parada das Crianças, a ser realizada anualmente no dia 12 de outubro, e dá outras providências. .

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CCXXVI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Parada das Crianças, a ser realizada, anualmente, no dia 12 de outubro.

Parágrafo único. Os organizadores deverão requerer ao Poder Executivo, com antecedência mínima de um mês, autorização e liberação dos logradouros que integrarão o trajeto da Parada das Crianças.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

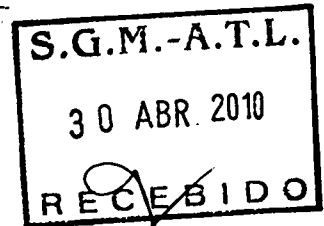
Câmara Municipal de São Paulo, 28 de abril de 2010.

O Presidente,

JCSS/mg



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562/200
SGM/ATL

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 1329, de 29/04/10, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 218/09, de autoria do Vereador Goulart (inciso I do art. 84 do R.I.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc.
nº 01-213 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.501

VI – ensino fundamental e educação infantil.”

“Art. 203 – É dever do Município garantir:

(...)

II – educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.”

Por fim, deve ser registrado que é plenamente sustentável o entendimento de que a sanção convalida o vício de iniciativa, notadamente quando se tem em pauta tema desta envergadura. Neste ponto, oportuno mencionar ilustrativamente posição doutrinária a respeito:

“...Não é esta a sede adequada para nos posicionarmos sobre a controvérsia de forma genérica. No entanto, na hipótese que ora analisamos (o projeto de lei que visa efetivar norma constitucional), a irregularidade formal desenganadamente deve ceder diante da dupla manifestação de vontade, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ambas fazendo nada mais do que concretizar a chamada ‘vontade de constituição’, na clássica expressão de Konrad Hesse (Wille der Verfassung).

A aplicação do princípio da efetividade, neste caso, encerra toda a controvérsia acima reportada, posto que insustentável a oposição de um vício formal deste quilate à vontade constituinte de efetivar as normas constitucionais.” (in artigo intitulado “A iniciativa privativa no processo legislativo diante do princípio interpretativo da efetividade da Constituição”, de autoria de Sérgio Antônio Ferrari Filho). (grifamos)

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para a deliberação é necessária a votação em Plenário, na forma do art. 40, XII, da LOM.

Ante o exposto somos, pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

03/06/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/06/09

Pág. 89 Col. 3

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 10500

À d. Com. de Administração Pública.

Em 05/06/09

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 10500

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 05/06/09 às 13h30

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Vel. Romingos Dissei</u>
Para refatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>09/06/09</u>
<u>[assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data para <u>para</u> informação <u>informação</u> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>2426-</u>	a)
<u>01/07/09</u>	<u>[assinatura]</u>
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do
Processo 01-213/09
Hélio Hideoi Takahashi
Reg. 11123 *Th*

**EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.**

Na qualidade de relator designado para análise do Projeto de Lei 0213/09, de autoria do nobre vereador Agnaldo Timóteo, requeiro, como forma de melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação, em vista da Lei nº 11.168/92 que dispõe sobre a criação de cargos de orientador social, que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela, bem como informe a esta Comissão se a atual estrutura e funcionamento das instituições de ensino mostram-se suficientes para lidar com a educação das novas gerações e ainda se o professorado municipal acompanha as tendências da própria educação seguindo a evolução da sociedade e do entendimento de seus mecanismos.

Sala da Comissão de Administração Pública,

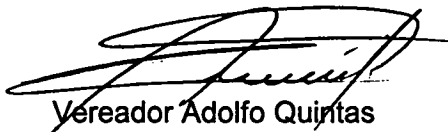

Domingos Dissei
Vereador

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

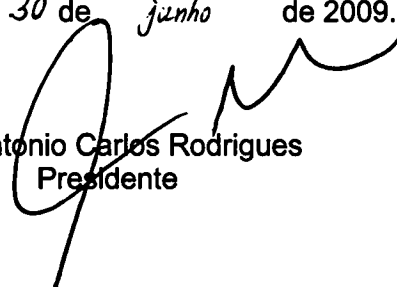
Conforme deferido, solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Domingos Dissei.

São Paulo, 25 de junho de 2009.


Vereador Adolfo Quintas
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro.

São Paulo, 30 de junho de 2009.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do
Processo 01-213/09
Hélio Nideki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

São Paulo, 25 de junho de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00316/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 213/2009, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo – que “Cria a função de Educador Social nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação e dá outras providências.”

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 213/2009 e solicitação do Presidente da Comissão.

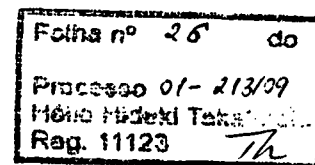
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Comissão de Administração Pública

TiD 4527222



São Paulo, 1º de julho de 2009.

Recebi ofício SGP-15 nº 316/09, de 25.06.09 solicitando informações acerca do PL 213/09, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que "Cria a função de Educador Social nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação e dá outras providências."

Anexo: fotocópia do PL nº 213/09 e despacho da comissão solicitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~para~~ informação, rubricado sob

Documento

folha nº 27 a)

17/07/09

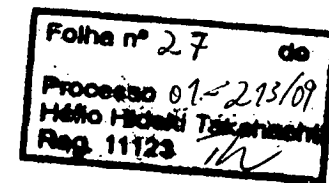
TH
Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123

7104527282



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



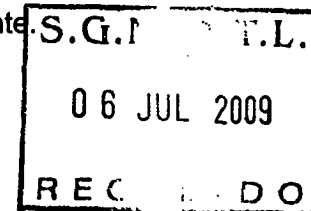
Comissão de Administração Pública

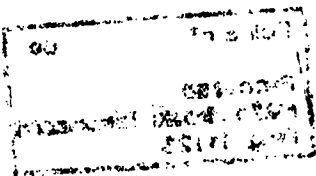
São Paulo, 1º de julho de 2009.

Recebi ofício SGP-15 nº 316/09, de 25.06.09 solicitando informações acerca do PL 213/09, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que "Cria a função de Educador Social nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação e dá outras providências."

Anexo: fotocópia do PL nº 213/09 e despacho da comissão solicitante.

Eliene Carvalho Pinheiro
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data para informação, rubricado sob

Documento

folha nº 28 a 33 a)

15/09/09

Th
Hélio Hideo Takahashi

Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 468/09-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 316/2009

Processo nº 2009-0.198.690-5

15 - DOCREC
15- 02904/2009

Folha nº 28 do
Processo 01-213/09
Heloíza Natori Takahashi
Reg. 11128 M

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual, a pedido da Comissão de Administração Pública, foram solicitadas as informações que especifica a respeito do Projeto de Lei nº 213/09, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que objetiva dispor sobre a criação da função de Educador Social nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/sr
Resp 213-09

A SGP-15

Em 14/09/09

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 14/09/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*A dout. C.A.P.
Sl. 150902*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Folha de Informação nº 14 **GARCIA A. LOPES**

PROCESSO Nº : 2009 - 0.198.690-5
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 213/09 - CRIA A FUNÇÃO DE EDUCADOR SOCIAL NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SME / ATP

Senhora Chefe

CÓPIA

A Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito solicita a esta Secretaria as informações requeridas pela Comissão de Administração Pública, da Câmara Municipal de São Paulo, ao Projeto de Lei nº 213/09, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que cria a função de Educador Social nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação.

Os subsídios requeridos pela Comissão se referem à manifestação desta Pasta "acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela, bem como se a atual estrutura e funcionamento das instituições de ensino mostram-se suficientes para lidar com a educação das novas gerações e ainda se o professorado municipal acompanha as tendências da própria educação seguindo a evolução da sociedade e do entendimento de seus mecanismos."

Ao propor a criação da referida função, o proponente considera insuficientes a estrutura e o funcionamento das instituições de ensino na educação das novas gerações, o que vem necessitar da atuação de um profissional específico, no caso, do educador social, para as intervenções, no sentido de abordar "aspectos relevantes para a educação, para o convívio social e harmônico do educando."

A justificativa apresentada pelo Nobre Vereador se concentra na expectativa de se pensar na formação de "um novo professor", ou seja, "um professor que conheça os alunos que foram socializados por outros valores e de acordo com outras regras, que tiveram outro tipo de vivência e têm outros conhecimentos, outros interesses, outras inquietações, outras formas de estar na vida no século XXI em contato com novas tecnologias."

O artigo 2º do presente Projeto de Lei especifica o desempenho da função do "Educador Social por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação em pedagogia ou psicopedagogia."

No artigo 4º são definidas as funções do educador, por meio do desenvolvimento das seguintes atividades:

- I - ações que promovam a cidadania e os valores éticos culturais;
- II - projetos que incentivem a integração social do adolescente e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;
- III - incentivo e acompanhamentos da participação da família como parceria da escola na educação dos filhos, procurando conhecer a realidade das famílias e ajudando a encontrar a melhor solução para os problemas educacionais;
- IV - auxílio na organização da Associação de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outras entidades auxiliares da escola;

CÓPIA

Folha de Informação nº 15 (a)

PROCESSO Nº : 2009 - 0.198.690-5
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 213/09 - CRIA A FUNÇÃO DE EDUCADOR SOCIAL NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

V - instituição de espaços de convivência na unidade educacional, preferencialmente fora da sala de aula, como os jardins, o pátio, a sala de leitura e outros, desde que sejam espaços agradáveis e não comprometam a segurança dos alunos, com a finalidade de discussão de problemas de cotidiano dos alunos, como a violência urbana, a gravidez na adolescência e outros;

VI - discussão semanal com os alunos por sala de aula dos problemas específicos da respectiva turma, após análise e discussão prévia com a coordenação pedagógica da unidade educacional;

VII - organização e acompanhamento de passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

VIII - promoção e articulação junto à comunidade escolar de ações educativas que visem à promoção da saúde."

Na observação da especificidade das atividades atribuídas ao profissional pelo nobre parlamentar, nos permite manifestar:

Inicialmente, é premente considerar que a escola, no intuito de tornar as relações interpessoais mais humanas, se apropria da construção coletiva de uma proposta pedagógica que a torne mais democrática e participativa.

É sob esse propósito que as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino elaboram seu projeto pedagógico, no sentido de construir uma escola pública que eduque para o exercício pleno da cidadania, como instrumento real de transformação social, contemplando ações nas quais os alunos vivenciam situações que demandam em posturas solidárias e livres de qualquer preconceito e discriminação.

No contexto de educar para a cidadania, não podemos deixar de citar que, para tal aprendizado, questões sociais são apresentadas ensejando a reflexão dos alunos para a apropriação dos conhecimentos de condutas nas relações interpessoais e de convivência. Essas questões são incluídas no currículo das escolas por meio dos chamados "Temas Transversais" dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Dentro do Tema Transversal "Ética", a aprendizagem de valores e atitudes é tratada por meio de conteúdos que requerem reflexão tanto pessoal como social, sob o foco do trabalho nas relações interpessoais, no desenvolvimento de atitude de solidariedade e de capacidade de conviver com as diferenças.

O tema "ética" está organizado em blocos de conteúdos que correspondem a grandes eixos como alicerces de conceitos de atitudes e valores complementares, sendo eles: respeito mútuo, justiça, diálogo e solidariedade.

Nesse patamar, focamos, também, nossa manifestação no Programa "São Paulo é uma Escola", instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino e regido nos termos do Decreto nº 46.210, de 15 de agosto de 2005. O Programa, revestido do caráter educacional, cultural, social e esportivo, tem como premissa o fortalecimento "de atitudes que resultam num processo formativo que envolve o saber ouvir, saber falar para o coletivo, argumentar, aprender a respeitar o ponto de vista alheio, a tomada de decisão coletiva, a construção de consensos possíveis para o desenvolvimento dos projetos, o enfrentamento ético de conflitos, como pressuposto do fortalecimento das relações democráticas."

CÓPIA

Folha de informação nº 16 (a) *th*

PROCESSO Nº : 2009 - 0.198.690-5
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 213/09 - CRIA A FUNÇÃO DE EDUCADOR SOCIAL NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DARCY B. ALVES
Aux. Técnico de Educação
DME/AT

A essência do Programa está dimensionada para a ampliação do tempo de permanência dos alunos no ambiente escolar, promovendo atividades educacionais, culturais, recreativas e esportivas articuladas com o projeto pedagógico da unidade educacional.

Além da promoção de atividades complementares que auxiliam no desenvolvimento do processo educacional, o Programa oportuniza a promoção de condições de participação popular nas atividades abertas da escola ou outros espaços educativos do entorno, que desenvolvam ações de cidadania; a inclusão dos projetos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação; a articulação do plano de ação da Associação de Pais e Mestres e da organização do Grêmio Estudantil com o Conselho de Escola; a busca de parcerias e espaços locais visando à ampliação das possibilidades educativas e de enriquecimento da aprendizagem.

Em complementação, citamos a vigência da Lei nº 14.093, de 29/11/2005, que institui, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, regulamentada pelo Decreto nº 47.050, de 09/03/2006. O Programa tem como objetivos "promover e incentivar o diálogo entre a escola formal e a comunidade do entorno, de forma a possibilitar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade, o exercício da cidadania e a ampliação das alternativas educacionais, com o real e efetivo acesso dos alunos e aos equipamentos culturais, sociais e esportivos locais e da Cidade."

Ainda no cenário educacional, destacam-se os Centros Educacionais Unificados - CEUs, cuja finalidade social é "promover a defesa e a garantia de direitos constitucionalmente assegurados, públicos e gratuitos, atender à comunidade local em suas necessidades de desenvolvimento e educação, respeitando suas características socioculturais, sem quaisquer preconceitos ou discriminações de gênero, cor, raça, etnia, nacionalidade, situação sócio-econômica, credo religioso, político, idade ou de qualquer natureza."

Paralelamente à funcionalidade e à efetividade dessas ações no processo ensino-aprendizagem, destaca-se, em especial, o papel da escola que tem como pressuposto básico a educação para todos, no sentido de formar o aluno para a cidadania, considerando as diferenças de etnias, de raças, de crenças, de ideologias.

Pelo exposto, pode-se depreender que as escolas municipais já possuem no seu currículo ações que contemplam a iniciativa proposta.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.



Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº 32 do
Processo 01-213/09
Hélio F. Takahashi
Reg. 11129

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

do PA nº 2009-0.198.690-5

em 02/09/2009 (a)

ANAPOL FREIRE
RF 673.425.3.00
SME-ATP

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 213/09, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que cria a função de Educador Social nas idades de ensino da rede pública municipal de educação. Pedido de subsídios.

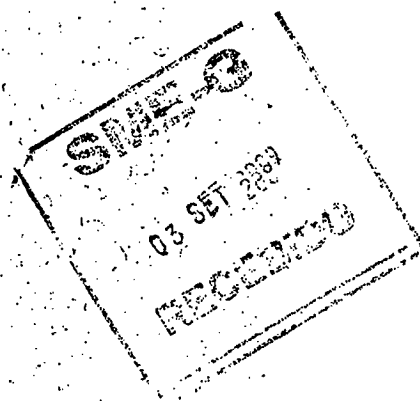
SME – Gabinete

Sr. Secretário Municipal de Educação

Encaminhamos, para prosseguimento do presente, análise elaborada pela Assistência Técnica desta Assessoria, que endossamos.

Em 02/09/2009


ANGELA MARIA OLIVEIRA MELLO
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP



LMBV/lmbv

Secretaria Municipal de Educação
Rua Borges Lagoa, nº 1230 - Vila Clementino- CEP: 04038-003 - São Paulo - SP
Tel. 3396-0261 - E-mail: smeatp@prefeitura.sp.gov.br

Folha de Informação nº 18 *Th*

em 04/09/09 a)

do Processo nº 2009-0.198.690-5

Assunto :

CMSP – Projeto de Lei nº 213/09, de autoria do Vereador Aguinaldo Timóteo, que cria a função de Educador Social nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado, restituo o presente a Vossa Senhoria com as considerações da Assistência Técnica, às fls. 14 a 16, que acompanho.

Mediante as atribuições e respectivas funções exercidas pelos profissionais que compõem o quadro da educação pública municipal, as necessidades da escola vêm sendo supridas, tanto nas questões relativas à aprendizagem, como as de caráter formativo e comportamental que permeiam a comunidade estudantil.

A proposta em análise já se encontra contemplada nos programas e projetos implementados pela Administração.

04 de setembro de 2009

Alexandre Alves Schneider
Secretário Municipal de Educação
SME

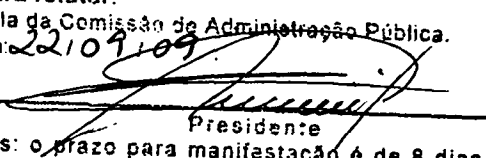
SME-GAB
09 SET. 2009
16.10.012-3

S.G.M.-S.E.
09 SET 2009
metax

S.G.M.-A.T.L.
09 SET 2009
P.D.O.

MARG/smct

REOISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FRANCISCO CHAGAS
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 22/09/09

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data canal informativo, rubricado sob
Documento
folha nº -34- a)
18.03.10
Hideo Hiroaki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00140/2010

Folha nº 34 do
Processo 01-213/09
Hôlo Hideo Takahashi
Reg. 11123 *Th*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 213/09.**

O projeto de lei do nobre Vereador Agnaldo Timóteo "cria a função de Educador Social nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação" que será provida, gradativamente através de planejamento estratégico, após a definição das unidades educacionais prioritárias e desempenhada por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação em pedagogia ou psico-pedagogia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade.

Segundo o autor, a atual estrutura e funcionamento das instituições de ensino mostram-se insuficientes para lidar com educação das novas gerações. O maior desafio da educação pública está no preparo do professor que precisa ser mais interativo com a modernidade, acompanhar as tendências da própria educação, seguir a evolução da sociedade e entender seus mecanismos.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/03/10.

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Francisco Chagas – Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Penna

Ver. Ricardo Teixeira

17 - RELCOM
17-00140/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18/03/10

Pág. 80 Col. 1ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 18/03/10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 18/03/10
RF 10799

Mônica P. Paiva
MÔNICA P. PAIVA
Secretária

A SGP-2, 22/03/10
São Paulo, 22/03/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-24
Em 22/03/10 /
às 12:45 horas

LILIANA M. MIGLIANO BOISIO
Supervisora de SGP-24

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 35 e 36
Em 26/03/2010
Ass.: Eva Podolski

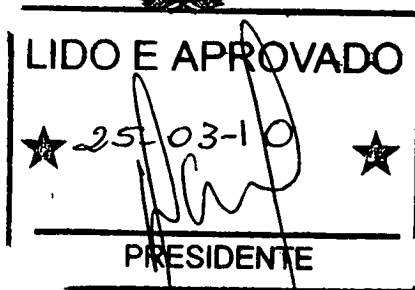
Eva Podolski
Deputada Parlamentar
*00453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 35 de 10
nº 01-213n de 2009

Eva P. Pedrosa
Ass. Sec. de Reg. e Revisão
RE 100.453



REQUERIMENTO

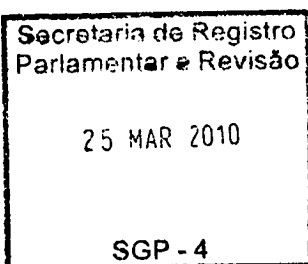
07 - RPS
07-00003/2010

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a retirada do Projeto de Lei nº 0213/09 que cria a função do Educador Social nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação e da outras providência, tendo em vista não ser mais do meu interesse a tramitação do mesmo.

Sala das Sessões em, 19 de março de 2010.


AGNALDO TIMÓTEO

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo n.º 01-213 de 2009 26/03/2010 (a) _____
F. J. Rodolfski
Assessor Parlamentar
100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fls. 35 e deferido na 127ª Sessão Ordinária, em 25 de março do corrente.

26/03/2010

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 37 05/04/2010
.....Ubirajara.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37
do processo 01-213 de 2009 05/04/2010

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 37 fls.
Arquivado em 05/04/2010
O Funcionário

Ubirajara FPL
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215